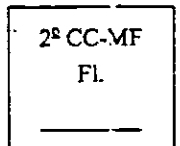
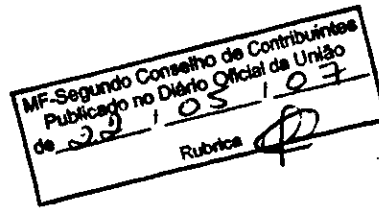




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13842.000072/00-89
Recurso nº : 132.695
Acórdão nº : 202-17.379

Embargante : PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
Embargada : Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Interessada : Braspelco Indústria e Comércio Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração com efeitos infringentes, quando constatada a existência de erro material indutor da decisão anteriormente proferida.

Embargos acolhidos.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. COMBUSTÍVEL, ÓLEO DIESEL E GÁS.

Não se incluem no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, conforme definido na legislação do IPI, os produtos que atuam numa fase anterior, movimentando máquinas e equipamentos para efetivação do processo produtivo.

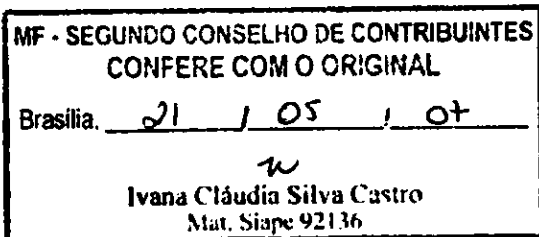
CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 inseriu no seu comando a aplicação da taxa Selic somente sobre os valores oriundos de débitos passíveis de restituição ou compensação, não contemplando valores oriundos de ressarcimento de tributo presumidamente calculado.

MULTA DE MORA. VALORES COMPENSADOS.

Efetuada a compensação com débitos vencidos em data anterior à estabelecida para apuração do ressarcimento é devida a multa de mora.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interpostos pelo PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 21 / 05 / 06

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siapex 92136

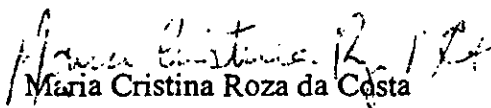
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13842.000072/00-89
Recurso nº : 132.695
Acórdão nº : 202-17.379

retificar o Acórdão nº 202-17.223, cuja decisão passa a ser a seguinte: "*por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.*"

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Mírian de Fátima Lavocat de Queiroz, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	31 / 05 / 01
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. Siage 92136	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13842.000072/00-89
Recurso nº : 132.695
Acórdão nº : 202-17.379

Embargante : PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP.

Por economia processual reproduz-se, abaixo, o relatório da decisão recorrida:

"1. A interessada em epígrafe requereu o ressarcimento do Crédito Presumido do IPI relativo ao 3º trimestre de 1998 (...) e ao 4º trimestre de 1998 (...), a ser utilizado na compensação dos débitos declarados no presente processo.

2. Os pedidos foram convertidos em DCOMP e como tal apreciados pela DRJ/CAMPINAS, que homologou em parte as compensações pleiteadas, em razão da glosa de R\$ 2.147,57 (R\$ 1.077,33 no 3º Trim/98 e R\$ 1.077,24 no 4º Trim/98), por corresponder tal valor a dispêndios com produtos excluídos do conceito de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, à luz da legislação de regência do IPI (art. 147, inciso I, do RPI/98 e PN CST 65/79), a saber, óleo combustível, óleo diesel e gás, identificados nos demonstrativos de fls. 161/212, conforme consta no Despacho Decisório de fls. 226.

3. Tempestivamente, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 229/239 alegando, em síntese, que:

3.1 A glosa efetuada pela fiscalização contraria os comandos da Lei, corroborados pelos acórdãos do Conselho de Contribuintes citados e que não poderiam ser limitados por atos administrativos, porque estes não prevêm a exclusão de nenhum tipo de insumo da base de cálculo do Crédito Presumido, sendo que os produtos excluídos são imprescindíveis no seu processo industrial, pois sem água aquecida para os "fulões" não haveria como completar o curtimento.

3.2 Assim, acaso seja julgada procedente a impugnação, ter-se-á como correto seu pedido inicial, com o que deixariam de existir as razões que amparam a não-homologação dos pedidos de compensação, revertendo o saldo glosado ao montante do valor a ser ressarcido. Por este motivo, lembra que, embora a presente manifestação de inconformidade suspenda a exigibilidade dos débitos constantes das anexas Cartas de Cobrança, enquanto pender o julgamento administrativo, não se pode tê-los como definitivamente constituídos.

3.3 Parte do pedido de compensação deixou de ser homologado porque, sem qualquer suporte fático, foi imposta multa sobre seus débitos que, embora apresentados no pedido de compensação depois de vencidos, estavam espontaneamente denunciados, com a conseqüente exclusão de responsabilidade prevista pelo CTN. Ademais, a culpa por este atraso se deve à sistemática adotada pela SRF, pois, enquanto os tributos tinham vencimento mensal, a empresa ficava impedida de compensá-los, ainda que tivesse saldo credor, com o crédito presumido obtido no mês, porque estes só podiam ser apurados trimestralmente. Além disso, se aceita a tese esposada pelo Conselho de Contribuintes da atualização monetária, restaria um enorme saldo a favor do contribuinte.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 21 / 05 / 07	
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13842.000072/00-89
Recurso nº : 132.695
Acórdão nº : 202-17.379

3.4 Assim, pleiteia a atualização monetária desde a apuração do crédito até a data da efetiva compensação, com incidência da taxa SELIC, conforme os acórdãos do Conselho de Contribuintes que cita.

4. Encerrou solicitando que sua impugnação seja julgada procedente."

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão resumida na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/1998

Ementa: IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - CUSTO DE PRODUÇÃO.

As aquisições de combustíveis não integram a base de cálculo do crédito presumido, uma vez que não se enquadram nos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.363/96.

COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo os débitos vencidos sofrerão incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data do ingresso do pedido de ressarcimento.

Crédito Presumido. Atualização Monetária. Juros de Mora. Possibilidade.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Solicitação Indeferida".

Intimada a conhecer da decisão em 15/09/2005, a interessada, insurreta contra seus termos, apresentou, em 18/10/2005, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentir:

- a) conformam com o conceito de produtos intermediários os produtos óleo combustível, óleo diesel e gás, excluídos da base de cálculo do crédito presumido pela fiscalização e pela decisão recorrida;
- b) os insumos excluídos atendem o conceito de MP, PI ou ME de vez que são consumidos no processo de industrialização por ação diretamente exercida sobre o produto ou por este diretamente sofrida;
- c) a norma de regência não prevê a exclusão pretendida pelo Fisco. Cita jurisprudência deste Conselho;
- d) defende a aplicação da taxa Selic como forma de atualização monetária do crédito presumido de IPI, consoante precedentes deste Conselho que reproduz;
- e) descabimento da aplicação de multa sobre os débitos compensados conforme decidido pela autoridade administrativa e mantido pelo acórdão recorrido, por se tratar de denuncia espontânea. Reproduz entendimento da doutrina no sentido de que para a aplicação do art. 138 do CTN não importa se a multa é de mora ou de ofício, uma vez que opera contra as duas;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 21 / 05 / 07

u
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13842.000072/00-89

Recurso nº : 132.695

Acórdão nº : 202-17.379

- f) a sistemática adotada pela SRF de apuração e pedido trimestral do crédito presumido do IPI impediu a recorrente de compensar com o crédito presumido obtido no mês, uma vez que só podiam ser apurados trimestralmente. Deste modo o atraso na satisfação dos tributos deve ser imputada à legislação a ser cumprida pela SRF já que a sistemática adotada obstaculizou o exercício do direito líquido e certo, da recorrente, de compensar.

Alfim requer o provimento total do recurso voluntário, com deferimento da totalidade do crédito presumido pleiteado, acrescido de correção monetária, bem como afastamento da multa sobre os tributos objetos do pedido de compensação.

Colocado em pauta na sessão realizada em 28//07/2006, esta Câmara apreciou o recurso voluntário cuja decisão ficou delineada no Acórdão nº 202-17.223 conforme ementa a seguir transcrita:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

RECURSO VOLUNTÁRIO. TEMPESTIVIDADE. O sistema brasileiro de legalidade das formas é do tipo rígido, pelo qual o prazo estabelecido para fins de instauração da fase litigiosa do procedimento não admite tergiversação quanto ao dies a quo e o dies ad quem. Delimitado tal prazo com clareza pelas provas contidas nos autos, caracteriza-se a preclusão temporal, impeditiva da admissibilidade do recurso voluntário.

Recurso não conhecido.”

Considerando que após proferido o voto foi localizado nos autos a remessa do recurso voluntário, por via postal, em data anterior àquela firmada pela repartição de origem, foram opostos embargos de declaração pela presidência da Câmara, os quais, admitidos, ensejaram o retorno dos autos a julgamento para apreciação do mérito.

É o relatório.

C



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13842.000072/00-89
Recurso nº : 132.695
Acórdão nº : 202-17.379

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 21 / 05 / 04

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siapc 92136

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

Preliminarmente, impende enfrentar e afastar a decisão proferida no Acórdão nº 202-17.223, na sessão realizada em 28/07/2006, pela constatação da ocorrência de erro material contido no mesmo, de vez que nos autos consta a entrega do recurso voluntário por duas vezes, uma vez, pessoalmente, na repartição de origem e outra vez, por via postal, sendo que nesta última o recurso foi encaminhado em data anterior àquela entregue pessoalmente, bem como está anexado aos autos após aquela outra via, ensejando o engano perpetrado.

Desse modo, impõe-se a aplicação de efeitos infringentes ao acórdão acima citado para que, retificando aquele julgamento e superando o requisito de admissibilidade que anteriormente inibiu o conhecimento do recurso voluntário, possa o mesmo retornar nesta sessão para apreciação do mérito pela Câmara.

Resiste a recorrente à negativa de inclusão de produtos que considera como matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem no cálculo do ressarcimento do IPI. A análise efetuada pela decisão recorrida está irrepreensível do ponto de vista da interpretação jurídica do direito pleiteado. O voto aqui proferido tem a pretensão de somente acrescentar maiores esclarecimentos à recorrente sobre o indeferimento de seu pleito.

O art. 1º da Lei nº 9.363, de 13/12/1996, assim dispõe:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis complementares nº 07, de 7 de setembro de 1970, nº 8, de 03 de dezembro de 1970, e 70 de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo."

O art. 2º, por sua vez, determina:

"Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador."

O art. 1º identifica a finalidade do incentivo à exportação: ressarcimento das contribuições incidentes sobre as aquisições no mercado interno de matérias-primas, material de embalagem e produto intermediário.

O art. 2º identifica a base de cálculo do ressarcimento: as aquisições no mercado interno de matérias-primas, material de embalagem e produto intermediário.

Na conjugação dos dois artigos constata-se que o legislador ordinário delimitou com clareza o universo de produtos adquiridos que compõem a base de cálculo do incentivo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 21 / 05 / 07

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siage 92136

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13842.000072/00-89
Recurso nº : 132.695
Acórdão nº : 202-17.379

Reporta-se ao valor total de aquisições específicas, quais sejam, aquelas que além de terem como finalidade a utilização no processo produtivo, sofreram incidência das contribuições.

Em seguida, o parágrafo único do art. 3º determina o uso do conceito de matéria-prima -MP, produto intermediário - PI e material de embalagem - ME existente na legislação do IPI para determinação daquela base de cálculo.

Destarte, verifica-se que no Regulamento do IPI - RIPI, os conceitos de MP, PI e ME estão especificados como segue:

"Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;"

O processo de industrialização, por sua vez, é composto de uma série de atos e procedimentos destinados à obtenção de produto novo pela aplicação de diversos componentes, parte, peças, enfim, matérias-primas e produtos intermediários. Faz parte desse processo produtivo a utilização de tais produtos necessários à obtenção do produto novo pretendido que a ele não se integram, porém são consumidos, se desgastam, para que esse produto novo surja. Esse tipo de produto também é aceito como produto intermediário, ou produto interveniente no processo produtivo ou ainda, produto que interage com aqueles que compõem o produto novo para que este possa ser obtido.

Essa interação, consoante a inteligência da norma acima reproduzida, deve ser exercida diretamente sobre o produto, ou do produto sobre o insumo consumido.

Dessarte, óleo combustível, óleo diesel e gás que movem ou lubrificam as máquinas e equipamentos não atuam de forma direta sobre o produto novo. Atuam numa fase anterior que retira deles a característica de matéria-prima ou produto intermediário.

Efetivamente, a criação do incentivo teve por finalidade a desoneração tributária dos produtos exportados, o que não significa restituir tributo sobre aquisições que não se insiram no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem como estabelecido pela norma de regência.

A presunção do crédito vincula-se à alíquota aplicável e não à base de cálculo. Esta corresponde exatamente àquelas MP, PI e ME que sofreram incidência direta e imediata das contribuições no ato de suas aquisições. A alíquota, por presunção, foi estipulada como sendo o produto da multiplicação da alíquota aplicável em cada uma das exações, à época de edição das normas, por ela mesma. Tanto a alíquota é presuntiva que, mesmo sendo majorada a alíquota da Cofins, não foi modificada a aplicada sobre a base de cálculo do incentivo.

Quanto à aplicação da taxa Selic sobre o valor a ser ressarcido, entendo incabível, na medida que carece de previsão legal. O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 inseriu no seu comando a aplicação da taxa Selic somente sobre os valores oriundos de indêbitos passíveis de restituição ou compensação, não contemplando o ressarcimento de valores que foram recolhidos da forma como determina a lei.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13842.000072/00-89
Recurso nº : 132.695
Acórdão nº : 202-17.379

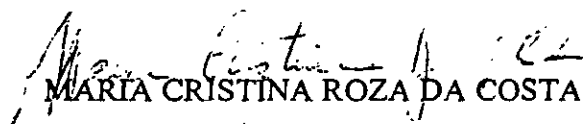
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	21 / 05 / 06
w	
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. Siapc 92136	

2º CC-MF
Fl.

Os arts. 24 e 25 da IN SRF nº 210/2002 dispõem de forma contrária à peticionada pela recorrente.

Com essas considerações, voto acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 202-17.223, proferido na sessão de 28/07/2006 e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2006.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA